PROJETO DE LEI Nº66/ 2026

Dispõe sobre a limitação do valor cobrado por estacionamentos em arenas esportivas e estádios de futebol no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o valor máximo de R$ 40,00 (quarenta reais) para a cobrança de tarifas de estacionamento em arenas esportivas e estádios de futebol situados no Município de Salvador, em dias de realização de eventos esportivos, culturais ou similares.

§1º O valor previsto no caput aplica-se a todo o período de permanência do veículo durante o evento, vedada a cobrança adicional por tempo excedente no mesmo dia.

§2º Consideram-se incluídos na presente Lei os estacionamentos localizados:

I – No interior das arenas e estádios;

II – Em áreas pertencentes ou administradas pelos estabelecimentos;

III – Explorados por terceiros mediante concessão, permissão ou qualquer forma de vínculo com o local do evento.

Art. 2º É vedada a cobrança de quaisquer taxas adicionais, tais como tarifas diferenciadas por tipo de evento, setor, proximidade ou demanda, que impliquem na superação do valor máximo estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível e de fácil acesso ao consumidor, placas informativas contendo: I – o valor máximo da tarifa de estacionamento; II – a vedação de cobrança superior ao limite legal; III – canal para denúncia junto ao órgão fiscalizador competente.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – Advertência;

II – Multa administrativa;

III – Multa em dobro em caso de reincidência;

IV – Suspensão temporária das atividades;

V – Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será regulamentado pelo Poder Executivo, observado o princípio da proporcionalidade.

Art. 5º Esta Lei aplica-se de forma complementar à Lei Municipal nº 8.055/2011, especialmente no que diz respeito à transparência e forma de cobrança das tarifas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º O valor máximo estabelecido no art. 1º será reajustado anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O reajuste deverá ser aplicado sempre no início de cada exercício financeiro, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 23 de março de 2026.

GEORGE REIS "O GORDINHO DA FAVELA"
VEREADOR DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger os consumidores do Município de Salvador contra práticas abusivas na cobrança de tarifas de estacionamento em arenas esportivas e estádios de futebol. É de conhecimento público que, em dias de eventos, os valores cobrados sofrem aumentos expressivos e desproporcionais, muitas vezes sem qualquer justificativa razoável, onerando excessivamente o cidadão.

A medida proposta visa estabelecer um limite razoável, garantindo equilíbrio na relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), especialmente quanto à vedação de práticas abusivas (art. 39, V) e à proteção contra preços excessivos.

Além disso, a proposta não inviabiliza a atividade econômica, mas apenas impõe um teto compatível com a realidade local, promovendo justiça tarifária e acessibilidade aos eventos esportivos e culturais.

Dessa forma, a iniciativa encontra respaldo no interesse público, na defesa do consumidor e na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Salvador, 23 de março de 2026.

GEORGE REIS "O GORDINHO DA FAVELA"
VEREADOR DE SALVADOR